



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

N.º 013/2023

**Referência:** Projeto de Lei n.º 12, de 14 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo – “Altera o art. 84 da Lei Municipal nº 501, de 19 de abril de 2007, que instituiu a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Boa Vista do Sul.”

**Solicitante:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**Assunto:** Alteração legislativa da Lei de Diretrizes Urbanas.

**EMENTA: PROJETO, DE LEI, ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI DE DIRETRIZES URBANAS – LEI MUNICIPAL N.º 501/2007. INTERESSE LOCAL, CONFORME ART. 30, I, CF. E POSSIBILIDADE CONSOANTE ART. 182, CF.**

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> a pedido da Comissão Técnica Permanente competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa alterar a metragem prevista no art. 84, inciso II, da Lei Municipal n.º 501, de 2007. O *caput* do art. 84 dispõe que “Considera-se fracionamento a subdivisão de uma gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, desde que atendidos os seguintes requisitos:”, e o inciso II com redação proposta por este PL complementa: “II – O imóvel a ser fracionado tenha área

---

<sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

igual ou inferior a 12.000m<sup>2</sup> (doze mil) metros quadrados." Atualmente, na norma em vigor, a metragem é de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil) metros quadrados.

### II. Fundamentação Jurídica

Inicialmente, destaca-se que de acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II). No caso em análise, o PL versa sobre assunto de interesse local, respeitando assim, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ainda na Constituição Federal, o art. 182 dispõe que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nessa linha, a Lei Municipal n.<sup>º</sup> 501/2007, instituiu a "Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Boa Vista do Sul, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação urbana, estabelecendo normas de organização e ocupação do solo urbano, dando as diretrizes para o seu crescimento ordenado, padrões construtivos zoneamento de usos e sistema viário" (art. 1º).

Observa-se também que a Lei Municipal n.<sup>º</sup> 501/2007 dispõe, em seu art. 5º, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diversas diretrizes gerais, dentre as quais está o planejamento do desenvolvimento das cidades (inciso IV), a gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inciso II) e ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar o parcelamento do solo, a





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana (inciso VI, alínea "c").

Com relação à gestão democrática, também a Lei Federal nº 10.257/2001, em seu art. 43, determina que devem ser utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

Art. 43 Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...].

Com efeito, tendo como pilar as disposições supramencionadas, é recomendável a utilização das referidas ferramentas, como realização de debate(s), audiência(s) pública(s), órgãos colegiados de assessoramento (Conselhos), etc., para fins de cumprimento do que determina a legislação acerca da gestão democrática da política urbana.

Aliás, compete destacar que o Município de Boa Vista do Sul, através do Poder Executivo, convocou Audiência Pública para tratar sobre o projeto de lei ora em análise para a data de 27 de fevereiro de 2023, conforme convocação anexa ao PL.

### **III. Conclusão**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação da matéria no Plenário da Câmara Municipal.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Boa Vista do Sul (RS), 24 de fevereiro de 2023.

Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521